

PARECER Nº 0149/2020 – O.S. Nº 121

Referente ao Projeto de Lei (PL)n.º 806/2020 que “Dispõe sobre a denominação das Escolas Estaduais do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Estadual FAISSAL

Relator: Deputado Estadual Or. João

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos e foi lida na 61ª Sessão Ordinária, datada de 16/09/2020; cumpriu pauta no período de 23/09/2020 a 29/09/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Social – Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para análise e parecer quanto ao mérito.

Na oportunidade, verificou-se em pesquisa juntada ao processo, fls. 04, que tramita proposta legislativa 68/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, que “Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.”.

Sendo assim, solicitou-se o apensamento da matéria ora em comento por intermédio do Despacho 0008/2020, ao conteúdo vinculado ao PL 68/2019, pedido indeferido pela nobre Presidência desta Casa na data de 26/10/2020, conforma consta às fls. 06 dos autos dos quais ora se trata.

Desse modo, procede-se ao andamento de análise do PL 806/2020 quanto ao mérito, tendo em vista retornar ao andamento de fluxo de processo legislativo.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, foi encontrada ocorrência de matéria de que abarca o tema em tela, razão pela qual se solicitou o apensamento da matéria, como se vislumbra em relato supracitado, posteriormente negado pela egrégia Presidência desta Casa de Leis.

Nesse escopo, indeferido o pedido de apensamento, procede-se à análise de mérito por parte desta Comissão. Nesse diapasão, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a

democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.¹

Deve-se atentar ao fato de que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente e visa prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, homenageia-se, com a intenção de manter corrente a memória das boas práticas daquele homenageado, que se distingue com especial destaque no cenário sócio-cultural-administrativo da comunidade. No caso em estudo, especificamente, direciona-se a nomeação de escolas públicas unicamente com nomes de professores, como se verifica no Art. 1º, parágrafo único da propositura examinada: Parágrafo único:

Deverão (SIC) ser utilizados na denominação da escola exclusivamente nome de educadores e professores que se destacaram perante a comunidade escolar no serviço público ou privado em prol de uma educação de qualidade.

Importante salientar que esse tipo de homenagem pretendida pelo autor apenas enobrece àqueles que dedicaram a sua vida à educação. É de muito bom tom e de tamanha justiça social reconhecer e elevar o nome dos professores, esses que auxiliam na tessitura da história, deixam registros positivos de atividades sociais, culturais,

¹ALESSI, Renato. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970, I.1, p. 184-185.

administrativas e faz jus a passar para o rol dos cidadãos que trazem por aquele local o amor, a devoção e merecem ser lembrados por isso.

Não resta sombra de dúvida a respeito da justa homenagem a ser prestada no caso de nomear uma escola pública com nome de professores, como pretende o projeto em tela.

De outro norte, em que pese a justa e digna intenção parlamentar, esbarra-se em questões técnicas que direcionam para a rejeição da matéria em tela, como a exclusividade da decisão sobre o modo de nomeação de obras públicas, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, em Recurso Extraordinário de Número Único 2182767-79.2017.8.26.0000; Redator do acórdão: Ministro Marco Aurélio (RE-AgR); Relator do último incidente: Ministro Alexandre de Moraes (RE-AgR), a constitucionalidade no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes ponderou:

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.²

O que se aplica analogamente ao caso em tela. Não pode o Legislativo definir sem consenso como serão nomeadas as escolas públicas, sob o risco de conflitar com decisão do Supremo.

Elucida-se ainda que o PL em tela não especifica se o nome que, em tese, objetiva-se atribuir ao prédio seria de pessoa viva ou não.

² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341692914&ext=.pdf> Acesso em setembro de 2020.

Fato que silencia dois pontos dos princípios da Administração Pública: a legalidade e a impessoalidade.

O PL não deveria informar que os nomes dos professores a serem homenageados pela atribuição à denominação de prédio público, a saber, escola, só poderia ocorrer quando já constatado o falecimento da pessoa em pauta. Ao se calar sobre a questão, o PL incorre em uma omissão, uma vez que só é permitido à Administração Pública, considerando o princípio da Legalidade, fazer aquilo que está expressamente dito na letra da lei.

Em tempo, atenta-se que ao não mencionar o que se comenta no item anterior desta análise, abre-se para a possibilidade da infração do princípio da impessoalidade, o qual preconiza a proibição de uso de nome de pessoa viva em prédio público, por ser tal prática antidemocrática e proibida expressamente pelo art. 37, §1º, CF, cuja redação é a seguinte:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.³

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Mais especificamente com relação à aplicação do postulado da impessoalidade nas denominações de próprios públicos, oportuna a transcrição de trecho do seguinte julgado prolatado no âmbito do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.⁴ (Grifo nosso)

De acordo com a Lei 12.781 de 10 de janeiro de 2013, Art. 1º:

É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta." (NR)

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello vincula o princípio da moralidade administrativa à ética:

Na mesma seara, é preciso ter a lume que a denominação de bens públicos de uso comum não podem responder a mais de uma lei que trate do mesmo objeto, e, em derradeiro, todos devem ter como bússola a Constituição Federal, sobretudo fazer valer os respectivos princípios reitores e tê-los como supedâneos.

Não obstante, o PL 68/2019 encontra-se em tramitação e trata da denominação de prédios públicos, o que inclui denominação de escolas, que como se sabe, notoriamente, compõem o rol de prédios públicos, tais quais outros ocupados pelos serviços públicos como hospitais estaduais; penitenciárias etc.; todos abarcados pelo que preconiza o PL 68/2019.

⁴ Disponível em <https://consulta.siscam.com.br/camaracordeiropolis/arquivo?id=34034> Acesso em novembro de 2020.

Ocorre ainda que, dessa maneira, ao tratar de tema já contido em outro ordenamento jurídico em tramitação, a matéria em pauta, não apensada, não alcança mérito para prosperar, em que pese seja eivada de sentido e bom julgo; tendo em vista que além de não inovar no ordenamento jurídico, acabaria por conflitar com outra norma que ainda não se sabe se será aprovada ou não.

Ou seja, não pode a Lei abraçar a controvérsia, uma norma apenas deve reger a maneira como se denominam os prédios públicos; sob o risco de conterem vícios de hierarquia lógica ou originada de incoerências ocultas na estrutura de níveis do pensamento e da linguagem.

Deve-se prezar que as normas criadas por esta Casa de Leis emanem unidade e que eventuais divisões se deem apenas em planos didáticos e sistemáticos, fazendo inarredável a consistência dos atos legislativos.

Uma via de solução para casos similares não vem com a crítica, mas com a problematização, provocando a cognição, justamente por uma das normas ser ampla e tramitar primeiramente, é possível refletir sobre a possibilidade sobre as variações e acréscimos em sua redação, como um esforço no sentido de harmonizar as intenções parlamentares previstas tanto no PL 68/2019, quanto no PL 806/2020.

Vale ressaltar que embora possa haver um revestimento de antinomia no direito, quanto à construção de determinados ordenamentos, não é o caso que se analisa concretamente. As unidades não se organizam de forma isolada, mas uma sim, é menor que a outra, compondo-a, de maneira complementar; a saber, “escola pública” é componente menor do universo maior “prédios públicos”.

Por conseguinte, evidencia-se que são robustos e numerosos os argumentos que apoiam a tese ventilada pelo autor, entretanto, o PL em pauta, se acatado, entraria em conflito com norma que ainda tramita nesta

Casa (PL 68/2019) e trata do mesmo assunto, embora de maneira mais ampla, abarcando demais prédios públicos além de escola pública; indicando a **rejeição** da demanda no que concerne ao mérito do PL 806/2020.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
806/2020	0149/2020	121

Referente ao Projeto de Lei (PL)n.º 806/2020 que “Dispõe sobre a denominação das Escolas Estaduais do Estado de Mato Grosso.”.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.

Se acatado, entraria em conflito com norma que ainda tramita nesta Casa (PL 68/2019) e trata do mesmo assunto, embora de maneira mais ampla, abarcando demais prédios públicos além de escola pública; indicando a **REJEIÇÃO** da demanda no que concerne ao mérito do PL 806/2020 de Autoria do Deputado Estadual Faissal.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: _____
 DATA/HORÁRIO: 24-11-20
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 806/2020
 AUTOR: Deputado FAISSAL

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NININHO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO) CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO) APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: Aprovada com 03 votos A acompanhando o Relator pela maioria

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou (votara) via Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado DR. João
Para relatar a presente matéria.


DEPUTADO THIAGO DA SILVA
Presidente Interino da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente